

Polícia Militar do Estado do Pará

PM-PA

Curso de Formação de Oficiais – CFO

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

FV001-N0

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Polícia Militar do Estado do Pará - PM-PA

Curso de Formação de Oficiais - CFO

Atualizada até 10/01/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Atualidades - Profª Silvana Guimarães
Noções de Direito Constitucional - Profº Ricardo Razaboni
Noções de Direito Administrativo - Profº Fernando Zantedeschi
Noções de Direito Penal - Profº Rodrigo Gonçalves
Noções de Direito Processual Penal - Profº Rodrigo Gonçalves
Noções de Direito Penal Militar - Profº Rodrigo Gonçalves
Noções de Direito Processual Penal Militar - Profº Rodrigo Gonçalves
Direitos Humanos - Profª Bruna Pinotti
Legislação Relacionada à Polícia Militar do Pará - Profº Artur Borbosa da Silveira
Redação - Profª Silvana Guimarães

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Aline Mesquita
Leandro Filho
Roberth Kairo

DIAGRAMAÇÃO

Dayverson Ramon
Higor Moreira
Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

LEITURA: Apreensão dos sentidos de um texto. Coesão e coerências textuais.....	01
GRAMÁTICA: Estrutura e organização de textos. Coesão e coerência. O período e sua construção; o período simples e o período composto. Coordenação e subordinação. Discurso direto e discurso indireto. A frase e sua construção. A oração e seus termos.....	62
Classe, estrutura e formação de palavras.....	01
Concordância verbal e nominal.....	39
Regência verbal.....	47
A variação gramatical na diversidade da língua. Pontuação. O sistema ortográfico.....	53

ATUALIDADES

Fatos sociais, políticos e econômicos relevantes, para a Amazônia: Usinas de Belo Monte e Tucuruí; A Amazônia como manancial de água; Questão agrária na Amazônia; Exploração das riquezas minerais; A nova fronteira agrícola na Amazônia; Movimentos sociais na Amazônia;	01
A pecuária no Pará; Desenvolvimento do oeste paraense e as reservas indígenas; Lei Kandir e seus impactos na economia paraense;	
Aspectos econômicos e sociais dos principais municípios do Pará: Belém, Ananindeua, Castanhal, Tucuruí, Marabá, Altamira, Santarém e Breves.....	20
Ecologia: Impactos ambientais, reservas e parques ecológicos.....	35
Transportes do Estado do Pará: Rodoviário, aeroviário, fluviais.....	38

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Direitos e deveres fundamentais: direitos e deveres individuais, coletivos, sociais; direito à nacionalidade e a cidadania e direitos políticos; garantias constitucionais.....	01
Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.....	21
Defesa do Estado e das instituições democráticas.....	22
Da segurança pública.....	24
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Da administração pública.....	25
Do Governador e do Vice-governador.....	26
Da segurança pública.....	27
Da ordem econômica e do meio ambiente.....	28

SUMÁRIO

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios.....	01
Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios, administração direta e indireta	04
Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos; responsabilidade civil, criminal e administrativa.....	19
Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder	31
Ato administrativo: validade, eficácia; atributos; extinção, desfazimento e sanatório; classificação, espécies e exteriorização; vinculação e discricionariedade.....	38

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

A lei penal no tempo, A lei penal no espaço	01
Infração penal: elementos, espécies, sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal.Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade.....	02
Excludentes de ilicitude e de culpabilidade. Imputabilidade penal.....	22
Concurso de pessoas.....	22
Crimes contra a pessoa	23
Crimes contra o patrimônio.....	25
Crimes contra a Administração Pública.	35
Abuso de autoridade (Lei n° 4.898/65)	42

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito policial, notitias criminis.....	01
Ação penal. Espécies.....	04
Jurisdição. Competência.....	10
Prova (artigos 158 a 184 do CPP).....	12
Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Prisão temporária (Lei n° 17.960/89).....	20
Lei 9.099/95.....	24
Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos;.....	28
Habeas Corpus.....	28

SUMÁRIO

NOÇÕES DE DIREITO PENAL MILITAR

Aplicação da lei penal militar, crime, imputabilidade penal, concurso de agentes, penas, ação penal, extinção da punibilidade.....	01
Crimes militares em tempos de paz: crimes contra a segurança externa do país	14
Crimes contra a autoridade ou disciplina militar.....	14
Crimes contra o serviço militar e o dever militar.....	16
Crimes contra a pessoa	19
Crimes contra o patrimônio.....	21
Crimes contra a incolumidade pública	23
Crimes contra a administração militar	24
Crimes contra a administração da justiça militar	26

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

Polícia judiciária militar.....	01
Inquérito Policial Militar	01
Ação Penal Militar E Seu Exercício.....	03
Juiz, Auxiliares E Partes Do Processo.....	04
Denúncia	05
Competência Da Justiça Militar Estadual.....	06
Medidas Preventivas E Assecuratórias.....	11
Processo De Deserção De Oficial E De Praças.....	13
Processo De Crime De Insubmissão	15
Habeas Corpus.....	16

DIREITOS HUMANOS

Direito Internacional e Direitos Humanos.....	01
Declaração Universal dos Direitos Humanos	43
Pacto de São José da Costa Rica.....	53
Portaria interministerial (Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República) no- 4.226, de 31 de dezembro de 2010	64

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO RELACIONADA À POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Lei Estadual 5.251/85 e alterações.....	01
Lei Complementar Estadual nº 053/06 e alterações.....	03
Lei Estadual 6.833/2006.....	06
Decreto-lei 667/69.....	10
Decreto Federal nº 88.777/83.....	12

REDAÇÃO

A redação tem como objetivo avaliar a competência textual do candidato por meio da produção de um texto escrito sobre um determinado tema. O candidato deverá ser capaz de construir um texto que apresente: 1. fidelidade ao tema e ao comando, 2. organização/seqüenciação coerente de ideias, 3. registro de língua adequado ao gênero solicitado e ao efeito de sentido pretendido, 4. domínio das regras de escrita e da norma culta.....

01

ÍNDICE

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios.....	01
Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios, administração direta e indireta	04
Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos; responsabilidade civil, criminal e administrativa	19
Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder	31
Ato administrativo: validade, eficácia; atributos; extinção, desfazimento e sanatório; classificação, espécies e exteriorização; vinculação e discricionariedade	38

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO; NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS

ESTADO: CONCEITO, ELEMENTOS E NATUREZA

O Estado possui papel central de disciplinar a sociedade. Como não pode fazê-lo sozinho, constitui agentes que exercerão tal papel. No exercício de suas atribuições, são conferidas prerrogativas aos agentes, indispensáveis à consecução dos fins públicos, que são os **poderes administrativos**. Em contrapartida, surgirão deveres específicos, que são **deveres administrativos**.

Uso do poder e deveres da administração

Conforme Carvalho Filho, uso do poder “é a utilização normal, pelos agentes públicos, das prerrogativas que a lei lhes confere”¹. Significa que se um agente toma suas atitudes dentro dos limites dos poderes administrativos, está agindo conforme a lei. Um dos principais guias para determinar se a ação está ou não em conformidade é o dos deveres administrativos.

Assim, além de poderes, os agentes administrativos, obviamente, detêm deveres, em razão das atribuições que exercem. Dentre os principais, podem ser citados os seguintes, conforme aponta doutrina a respeito do assunto:

- **Dever de probidade:** trata-se de um dos deveres mais relevantes, correspondendo à obrigação do agente público de agir de forma honesta e reta, respeitando a moralidade administrativa e o interesse público. A violação deste dever caracteriza ato de improbidade, punível, conforme artigo 37, §4º, CF e Lei nº 8.429/92, que se sujeita a diversas penas, como suspensão de direitos políticos, perda da função pública, proibição de contratar com o poder público, multa, além de restituição ao erário por enriquecimento ilícito e/ou reparação de danos causados ao erário.
- **Dever de prestar contas:** como o que é gerido pelo administrador não lhe pertence, é seu dever prestar contas do que realizou à coletividade, isto é, informar em detalhes qual o destino dado às verbas e aos bens sob sua gestão. Este dever abrange não só aqueles que são agentes públicos, mas a todos que tenham sob sua responsabilidade dinheiros, bens ou interesses públicos, independentemente de serem ou não administradores públicos.

“A prestação de contas de administradores pode ser realizada internamente através dos órgãos escalonados em graus hierárquicos, ou externamente. Neste caso, o controle de contas é feito pelo Poder Legislativo por ser ele o órgão de representação popular. No Legislativo se situa, organicamente, o Tribunal de Contas, que, por sua especialização, auxilia o Congresso Nacional na verifica-

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

ção de contas dos administradores”².

- **Dever de eficiência:** a atividade administrativa deve ser célere e técnica, mesclando qualidade e quantidade. Para tanto, é necessário atribuir competências aos cargos conforme a qualificação exigida para ocupá-los; bem como desempenhar atividades com perfeição, coordenação, celeridade e técnica. Não significa que perfeccionismo em excesso seja valorizado, pois ele afeta o elemento quantitativo do serviço, que também é essencial para que ele seja eficiente.
- **Dever de agir:** o administrador possui um poder-dever de agir. Não se trata de mero poder, porque priorizam atender ao interesse da coletividade e, em razão disso, o poder de agir é também um dever, que é **irrenunciável e obrigatório**. Ao administrador é vedada a inércia. Logo, poderá ser responsabilizado por omissão ou silêncio, abrindo possibilidade de obter o ato não realizado: pela via extrajudicial, notadamente ao exercer o direito de petição; ou por via judicial, por intermédio de mandado de segurança, quando ferir direito líquido e certo do interessado comprovado de plano, ou por ação de obrigação de fazer.

Vale destacar que nem toda omissão do poder público é ilegal. As denominadas **omissões genéricas**, que envolvem prerrogativas de ação do administrador de caráter geral e sem prazo determinado para atendimento, inseridas em seu poder discricionário, não autorizam a alegação de ilegalidade por violação do poder-dever de agir. Insere-se aqui a denominada reserva do possível – por óbvio sempre existirão algumas omissões tendo em vista a escassez de recursos financeiros. Ex.: deixar de reformar a entrada de um edifício, não construir um estabelecimento de ensino. São ilegais, com efeito, as **omissões específicas**, que são omissões do poder público mesmo diante de imposição expressa legal e prazo fixado em lei para atendimento. Nestas situações, caberá até mesmo responsabilização civil, penal ou administrativa do agente omissor.

Abuso de poder

Havendo poderes, naturalmente será possível o abuso deles. Abuso de poder é a utilização inadequada por parte dos administradores das prerrogativas a eles conferidas no âmbito dos poderes da administração, por violação expressa ou tácita da lei.

“A conduta abusiva dos administradores pode decorrer de duas causas: 1ª) o agente atua fora dos limites de sua competência; e 2ª) o agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo. No primeiro caso, diz-se que o agente atuou com ‘excesso de poder’ e no segundo, com ‘desvio de poder’”³. Basicamente, havendo abuso de poder é possível que se caracterize excesso de poder ou desvio de poder. No excesso de poder, o agente nem teria competência para agir naquela questão e o faz. No abuso de poder, o agente possui

² Ibid.

³ Ibid.

competência para agir naquela questão, mas não o faz em respeito ao interesse público, ou seja, desvirtua-se do fim que deveria atingir o seu ato, por isso o desvio de poder também é denominado desvio de finalidade. A conduta abusiva é passível de controle, inclusive judicial.

“Pela própria natureza do fato em si, todo abuso de poder se configura como ilegalidade. Não se pode conceber que a conduta de um agente, fora dos limites de sua competência ou despida da finalidade da lei, possa compatibilizar-se com a legalidade. É certo que nem toda ilegalidade decorre de conduta abusiva; mas todo abuso se reveste de ilegalidade e, como tal, sujeita-se à revisão administrativa ou judicial”⁴.

Se é possível o excesso ou o abuso de poder, é claro que a legislação não apenas confere poderes ao administrador, mas também estabelece deveres.



#FicaDica

EXCESSO DE PODER = INCOMPETÊNCIA / ALÉM DO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO
 ABUSO/DESVIO DE PODER = COMPETÊNCIA = DESVIO DE FINALIDADE / MOTIVOS DIVERSOS DOS LEGALMENTE PREVISTOS.
 O conhecimento acerca da distinção destes conceitos foi objeto de questionamento no concurso para delegado de polícia da PC-RJ no ano de 2012.

Formas de exercício dos poderes administrativos

Compreendidas as nuances relacionadas à possibilidade de abusos em relação aos poderes administrativos, é importante destacar que tais poderes podem ser exercidos de duas formas diversas a depender da natureza do ato administrativo.

Forma vinculada

Quando o poder se manifesta numa forma vinculada não há qualquer liberdade quanto à atividade que deva ser praticada, cabendo ao administrador se sujeitar por completo ao mandamento da lei. Nos atos vinculados, o agente apenas reproduz os elementos da lei. Afinal, o administrador se encontra diante de situações que comportam solução única anteriormente prevista por lei.

Não há espaço para que o administrador faça um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade. Ele é obrigado a praticar o ato daquela forma, porque a lei assim prevê. Ex.: pedido de aposentadoria compulsória por servidor que já completou 70 anos; pedido de licença para prestar serviço militar obrigatório – o administrador não escolhe se concede ou não, apenas efetua a verificação dos requisitos e, se eles estiverem presentes, necessariamente deve tomar a decisão de conceder o pedido.

Forma discricionária

Existem situações em que o próprio agente tem a

4 Ibid.

possibilidade de valorar a sua conduta. Logo, quando o exercício do poder se manifesta na forma discricionária o administrador não está diante de situações que comportam solução única. Possui, assim, um espaço para exercer um juízo de valores de conveniência e oportunidade.

A discricionariedade pode ser exercida tanto quando o ato é praticado quanto, num momento futuro, na circunstância de sua revogação.

Uma das principais limitações à discricionariedade é a adequação, correspondente à adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade expressa em lei. O segundo limite é o da verificação dos motivos⁵. Neste sentido, discricionariedade não pode se confundir com arbitrariedade – a última é uma conduta ilegítima e quanto a ela caberá controle de legalidade perante o Poder Judiciário.

“O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador. [...] Modernamente, os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder. [...] A exacerbação ilegítima desse tipo de controle reflete ofensa ao princípio republicano da separação dos poderes”⁶.

Há quem diga que, por haver tal liberdade, não existe o dever de motivação, mas isso não está correto: aqui, mais que nunca, o dever de motivar se faz presente, demonstrando que não houve arbítrio na decisão tomada pelo administrador. Basicamente, não é porque o administrador tem liberdade para decidir de outra forma que o fará sem cometer arbitrariedades e, caso o faça, incidirá em ilicitude. O ato discricionário que ofenda os parâmetros da razoabilidade é atentatório à lei. Afinal, não obstante a discricionariedade seja uma prerrogativa da administração, o seu maior objetivo é o atendimento aos interesses da coletividade.

5 Ibid.

6 Ibid.



#FicaDica

Ato vinculado – Obrigatório

- Não há margem para a Administração cumprir de outra forma
- A lei fixa requisitos e pressupostos de forma expressa e clara, rejeitando margem de interpretação.

Ato discricionário – Facultativo

- O administrador decidirá caso a caso conforme critérios de oportunidade e conveniência (o denominado mérito do ato administrativo)
- Há margem de interpretação que a própria lei deixa, afinal, a lei não pode tudo regular e impedir por completo a atuação do administrador porque se caracterizaria ingerência do Legislativo no Executivo.
- Não significa que o administrador pode agir de forma arbitrária, se seu ato discricionário não atender a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade poderá ser questionado.



FIQUE ATENTO!

Cabe controle judicial dos atos administrativos discricionários? Não quanto ao mérito, porém sim no caso de violação de parâmetros gerais do Direito Administrativo, como os princípios da administração pública.

Controle de atos discricionários pela razoabilidade e pela proporcionalidade

Razoabilidade e proporcionalidade são fundamentos de caráter instrumental na solução de conflitos que se estabeleçam entre direitos, notadamente quando não há legislação infraconstitucional específica abordando a temática objeto de conflito. Neste sentido, quando o poder público toma determinada decisão administrativa deve se utilizar destes vetores para determinar se o ato é correto ou não, se está atingindo indevidamente uma esfera de direitos ou se é regular. Tanto a razoabilidade quanto a proporcionalidade servem para evitar interpretações esdrúxulas manifestamente contrárias às finalidades do texto declaratório.

Razoabilidade e proporcionalidade guardam, assim, a mesma finalidade, mas se distinguem em alguns pontos. Historicamente, a razoabilidade se desenvolveu no direito anglo-saxônico, ao passo que a proporcionalidade se origina do direito germânico (muito mais metódico, objetivo e organizado), muito embora uma tenha buscado inspiração na outra certas vezes. Por conta de sua origem, a proporcionalidade tem parâmetros mais claros nos quais pode ser trabalhada, enquanto a razoabilidade permite um processo interpretativo mais livre. Evidencia-se o maior sentido jurídico e o evidente caráter delimitado da proporcionalidade pela adoção em doutrina de sua divisão clássica em 3 sentidos:

- adequação, pertinência ou idoneidade: significa que o meio escolhido é de fato capaz de atingir o objetivo pretendido;
- necessidade ou exigibilidade: a adoção da medida restritiva de um direito humano ou fundamental somente é legítima se indispensável na situação em concreto e se não for possível outra solução menos gravosa;
- proporcionalidade em sentido estrito: tem o sentido de máxima efetividade e mínima restrição a ser guardado com relação a cada ato jurídico que recaia sobre um direito humano ou fundamental, notadamente verificando se há uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados.

A razoabilidade e a proporcionalidade têm sido, eventualmente, utilizadas na prática como vetores para o controle do mérito do ato administrativo pelos Tribunais pátrios. Como destacado, a regra é que o controle judicial não pode interferir no mérito dos atos administrativos, isto é, não pode decidir sobre critérios de conveniência e oportunidade que foram adotados pelo administrador. Entretanto, é preciso questionar: e se os critérios de mérito adotados pelo administrador ofenderem parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, atentando contra o interesse público? Em casos graves, o Judiciário pode invocar a falta de razoabilidade e proporcionalidade do ato discricionário para decidir sobre ele.

Ex.: a Prefeitura do Município X se recusa a firmar contrato de parceria com um hospital de ensino beneficente da cidade, que pretende ofertar serviços de qualidade à população pelo preço da tabela do SUS, mesmo que não tenha estrutura de hospitais públicos para atender à população – de fato, a Prefeitura não é obrigada a firmar esta parceria, mas se é algo evidentemente benéfico para a população e ofende qualquer parâmetro de razoabilidade a recusa, colocando a vida e a saúde da população em risco, seria correto que o Judiciário não intervisse? Evidente que não. O ato pode ser discricionário, mas se a discricionariedade não adota parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, deve ser vista como ilegal e afastada por meio do controle judicial.